TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC 02.014/09

Denúncia contra Prefeitura Municipal de Conde. Conhecimento em parte. Impossibilidade de determinação de procedência.

ACÓRDÃO AC1 TC 0773 /2010

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 02.014/09, que trata de denúncia apresentada à Ouvidoria do TCE e protocolizada através do Documento TC nº 18.295/08 e 18.296/08, contra a Prefeitura Municipal de Conde, acerca de possíveis irregularidades praticadas durante o exercício de 2008, referentes à inconsistências e desvios em atos de gestão de pessoal (manutenção de pessoal contratado no Município, em detrimento de concursados) e não pagamento de benefícios (adicional noturno e periculosidade aos Guardas Municipais e Produtividade do SUS), e

CONSIDERANDO que, após analisar documentos de diligências recentes, a Auditoria, em relatório inicial de fls. 83/84, entendeu que em relação ao pessoal contratado, em folha de pagamento, em detrimento de diversos candidatos aprovados no Concurso Público, já foi apurado pelo TCE-PB a procedência deste item, quando da análise do Processo TC nº 05.634/08 que se encontra no Ministério Público Especial e, no tocante ao não pagamento de benefícios (adicional noturno e periculosidade aos Guardas Municipais e Produtividade do SUS), trata de denúncia de apuração indeterminável;

CONSIDERANDO que, regularmente notificado, o Prefeito Municipal de Conde, Sr. Aluísio Vinagre Regis, veio aos autos apresentar defesa, fls 91/139, que a Auditoria, após a análise, concluiu em seu relatório de fls. 140/142 que a Municipalidade não elidiu a impropriedade com relação ao pessoal contratado e, com relação ao não pagamento de benefícios (adicional noturno e periculosidade aos Guardas Municipais e Produtividade do SUS) mencionou a impossibilidade de apuração, devido à falta de elementos probantes;

CONSIDERANDO que, instado a se manifestar, o Ministério Público Especial, através de cota de fl. 143, opinou pela imposição de multa legal ao gestor e pela fixação de prazo para correção das irregularidades;

CONSIDERANDO os termos do relatório da Auditoria, do pronunciamento do representante do Ministério Público Especial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros integrantes da **1ª CÂMARA** do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1) **não conhecer da denúncia** na parte referente à manutenção de contratos de prestadores de serviços, em detrimento de concursados, uma vez que essa matéria está sendo analisada no âmbito do Processo TC- 05.634/08, constituído para tal fim;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC 02.014/09

2) **conhecer da denúncia** no tocante à questão relacionada ao não pagamento de benefícios salariais aos servidores do município (adicional noturno e periculosidade aos Guardas Municipais e adicional de produtividade aos servidores remunerados com recursos do SUS;

3) na parte que se conhece, **declarar a impossibilidade de determinar** sua procedência ou não, dado o cunho genérico e hipotético da denúncia formulada.

Presente ao julgamento o(a) representante do Ministério Público Especial.
Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 27 de maio de 2010.

Conselheiro Umberto Silveira Porto
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA - RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL